

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Ana Perugini)

Possibilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas efetuarem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso no momento da apuração do imposto de renda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12

§ 4º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso I do caput deste artigo diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, até 6% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração, desde que não utilize o desconto simplificado e não entregue a declaração fora do prazo.

§ 5º O pagamento da doação, conforme disposto no § 4º, deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O não-pagamento da doação no prazo estabelecido no § 5º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A doação de que trata o art. 3º poderá ser deduzida:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor possibilita a dedução, do imposto de renda apurado, das doações efetuadas a Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Quando se trata de pessoa física, tal dedução está limitada a 6% do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual. Até 2012, como regra geral, as doações precisavam ser realizadas no curso do ano-calendário a que se referia a Declaração de Ajuste Anual. A partir de então, com a alteração da Lei nº 8.069, de 1990, pela Lei nº 12.594, as doações efetuadas a Fundos Controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente passaram a poder ser feitas assim que o contribuinte apurasse o imposto de renda devido, observado, contudo, o limite de 3%.

Apresentamos, então, este projeto de lei, com o objetivo de facilitar para os contribuintes pessoa física e pessoa jurídica a opção pelas doações tanto aos Fundos da Criança e do Adolescente, quando aos Fundos do Idoso.

Acreditamos que estender aos Fundos do Idoso a possibilidade de a pessoa física destinar suas doações diretamente na Declaração de Ajuste Anual, bem como ampliar o referido limite de 3% para 6%, respeitado o percentual global a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, bem

assim reproduzir, para as doações aos Fundos do Idoso, regra vigente para a dedução de doações das pessoas jurídicas aos Fundos da Criança e Adolescente, aumentará o aporte de recursos a todas essas entidades, que desempenham importante papel social.

Desse modo, pelo amplo alcance da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

ANA PERUGINI
Deputada Federal